

**Ilmo. Sr. Pres. da Comissão Permanente de Licitação do SERVIÇO
AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU (SAAE) -
Autarquia Municipal – criada pela Lei Complementar 15/05**

**PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 11/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 58/2023**

Diz **BH BOBINAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Rua Belmiro de Almeida, nº 308, Bairro Aparecida, em Belo Horizonte – MG, CEP 31.230-230, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.899.419/0001-95, por seus procuradores devidamente constituídos, que vem, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA.**, já qualificada, pelos motivos de fato e fundamentos de direito infra-aduzidos.

1. DOS FATOS

1.1. Conforme verifica-se na r. decisão do presente Processo Licitatório junto ao Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru, a BH BOBINAS LTDA., ora recorrida, foi classificada como ganhadora, na medida em que a ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA, ora recorrente, foi inabilitada devido a falta de documentação no Balanço Patrimonial, nos termos do Edital, item n. 11.4.2 – a.3 LETRA B (pag. 14).

1.2. Logo, verifica-se que a recorrente deixou de preencher os requisitos necessários para a sua habilitação no certame, não apresentando a comprovação da boa situação financeira, o que possui significativa relevância para a administração pública para fins de garantia do adimplemento do contrato.

1.3. Inconformada com a referida decisão, vem a recorrente alegar que o balanço apresentado, do ano de 2021, deve ser considerado como do seu último exercício social, sob o fundamento de que ainda está em vigor sob os ditames da Receita Federal, tendo validade até 30/06/2023.

1.4. Entretanto, como passa-se a expor, não cabe razão aos argumentos lançados pela recorrente, devendo a r. decisão deste processo licitatório ser mantido, permanecendo habilitada a recorrida.

2. DO DIREITO

2.1. Do Não Cumprimento dos Requisitos

2.1.1. Nos termos do Edital, item n. 11.4.2 – a.3 LETRA B (pag. 14), verifica-se que, para a habilitação do licitante no certame é necessário a apresentação do balanço patrimonial, de forma a comprovar a boa situação financeira, através do índice de liquidez geral, índice de solvência e liquidez corrente.

2.1.2. Desse modo, a falta da documentação descrita no mencionado item prejudica a habilitação do licitante. Logo, pelo princípio da vinculação ao edital, tanto para os licitantes, quanto para a administração pública, não há possibilidade para a tomada de decisão diversa dos critérios objetivos já traçados.

2.1.3. Nessa toada, considerando que a recorrente - ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA. – deixou de apresentar a documentação suficiente para preencher tais requisitos previstos, não há outra alternativa senão a sua inabilitação.

2.1.4. O argumento de que o balanço patrimonial apresentado, do exercício social de 2021, encontra-se em vigor por determinação da Receita Federal, não é suficiente para alterar a sua desclassificação, na medida em que os documentos apresentados não preencheram as exigências do certame.

2.1.5. A inobservância dos ditames do edital fere os princípios básicos do direito administrativo, de forma a fechar os olhos, principalmente, ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

2.1.5.1. De tal maneira, o resultado deste processo licitatório, ou seja, a habilitação desta recorrida, observa o disposto nos artigos 3º, 44 e 45 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, de modo que o certame respeitou os objetivos e critérios pré-estabelecidos no edital, assim como os princípios da isonomia e da impessoalidade, uma vez que a recorrida logrou êxito por cumprir integralmente os requisitos.

2.1.6. Considerando que o balanço apresentado pelo recorrente não está nos termos previstos no respectivo item do instrumento convocatório, deixando de comprovar sua boa situação financeira e trazer segurança à autarquia de que o contrato será cumprido, não há espaço para decisão diversa desta.

2.1.7. Tendo em vista as especificidades trazidas pelo item 11.4.2 – a.3 LETRA B, destaca-se que o seu cumprimento é imprescindível para assegurar o interesse público, sendo que a demonstração do licitante acerca do seu preenchimento comprova a sua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

2.1.7.1. Isso se dá na medida em que o “Índice de Liquidez Corrente” permite avaliar a capacidade de uma empresa em cumprir

suas obrigações de curto prazo, o “Índice de Liquidez Geral” possibilita avaliar a capacidade de uma empresa em honrar suas obrigações tanto de curto prazo quanto de longo prazo e, por sua vez, o “Índice de Solvência Geral” demonstra o nível de garantia que o licitante dispõe, em ativos, para pagamento das suas dívidas.

2.1.8. Resta claro a relevância da apresentação destes documentos para a habilitação do licitante neste procedimento. Portanto, diante da falta de documentação prevista no edital, não cabe razão aos argumentos da recorrente.

2.1.9. Cabe destacar que a r. decisão alinha-se ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Administrativo. Mandado de Segurança. Serviço de Radiodifusão. Licitação. Cláusula Editalícia Expressa. Documentação Insuficiente. Concorrência 067/SFO/MC (item 5.2.5). Lei nº 8666/93.

1. Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecida, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente.

Complementação posterior não tem o efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação.

2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência amoldada à realidade processual.

3. Segurança denegada.

(MS n. 6.357/DF, relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 29/11/2001, DJ de 8/4/2002, p. 119.)(grifo nosso)

2.1.10. Diante do exposto, o recurso administrativo interposto pela ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA. não merece provimento, merecendo a BH BOBINAS LTDA. permanecer habilitada na licitação junto ao SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU.

3. DOS PEDIDOS

3.1. *Ex positis*, **requer-se**:

3.1.1. Que seja negado provimento ao recurso interposto pela ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA., de forma a manter habilitada a BH BOBINAS LTDA. na licitação realizada pelo SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARMO DO CAJURU.

Pede deferimento.

Belo Horizonte – MG, 06 de julho de 2023.

BH BOBINAS LTDA.
CNPJ: 24.899.419/0001-95